



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720281/2019-53
ACÓRDÃO	1402-007.172 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CISCO COMERCIO E SERVICOS DE HARDWARE E SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO CALCULADO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA DOS CRÉDITOS CONTÁBEIS.

A hipótese de incidência exige que as importâncias sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários domiciliados no exterior, por fonte situada no País.

Os termos "pagas", "creditadas", "entregues", "empregadas" ou "remetidas" não deixam dúvidas de que o beneficiário não-residente tem que ter tido a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento, conforme disciplina contida no art. 43 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, da rprovimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IRRF. O Conselheiro Paulo Mateus Ciccone manifestou intenção de apresentar declaração devoto.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, no **montante de R\$ 20.327.576,80**, já incluídos os juros moratórios e a multa de ofício.

Mediante Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 29/07/2019, foi solicitada a apresentação de memória de cálculo da apuração do IRRF incidente sobre valores pagos a título de royalties e pagamentos de assistência técnica a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (código 0422), referente ao ano-calendário de 2016. Em resposta datada de 15/08/2019, apresentou a memória de cálculo solicitada, acompanhada das respectivas invoices e das notas fiscais.

Mediante Termo de Intimação Fiscal nº 4, de 30/08/2019, foi solicitada a apresentação de relação dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de royalties e de assistência técnica a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, relativa ao ano-calendário de 2016, contendo: Data da Invoice, Número da Invoice, Número da Nota Fiscal, Total do serviço, Valor do IRRF, Data de pagamento do IRRF, Valor da CIDE, Data de pagamento da CIDE, Serviço prestado, e Beneficiário.

A autoridade fiscalizadora reconheceu que foi apresentada resposta da fiscalizada, em 19/09/2019, contendo duas relações: uma com os pagamentos realizados ao exterior referente à CIDE e outra referente ao IRRF. Constatou da resposta esclarecimento quanto ao procedimento adotado pela FISCALIZADA de que o recolhimento do IRRF considerando-se como fato gerador a disponibilidade econômica da receita ao prestador do serviço, que ocorre na data de vencimento contratual (60 dias após a emissão da invoice). Segundo seu entendimento, a data de retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, nos termos do art. 708, parágrafo único, do Regulamento de Imposto de Renda 1999 (RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 1999).

De acordo com a fiscalização ocorreram no ano de 2016 diversos **pagamentos realizados, ou disponibilizados contabilmente, sem o devido recolhimento dos tributos IRRF**.

Os valores que deixaram de ser recolhidos, a título de IRRF, chegaram ao montante de R\$ 5.096.420,34, sendo exigidos através do auto de infração objeto da presente análise.

Relatou a autoridade fiscalizadora que **“a data de vencimento do IRRF incidente sobre remessas para o exterior é a própria data da ocorrência do fato gerador**, nos termos do art. 70, I, a.1, da Lei nº 11.106, de 2005”, apresentando os seguintes argumentos sobre a sistemática a ser aplicada, em seu entendimento, aos casos de recolhimentos em atraso do IRRF:

“... 16. Restou constatado que a maioria dos pagamentos de IRRF e CIDE foram realizados após o vencimento, sem o pagamento de juros e multa de mora. Nesses casos em que se verifica o pagamento de tributos com atraso, aplica-se a sistemática da imputação proporcional de pagamentos, conforme Nota Cosit nº 106, de 2004, e Parecer PGFN/CDA nº 1.936, de 2005, reconhecida em diversos acórdãos do CARF. Acórdão nº 1101-000.837, de 4 de dezembro de 2012 EMENTA: POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. No caso de postergação de imposto devido e recolhido em período posterior, a autuação deve imputar o recolhimento postergado proporcionalmente ao valor devido com os acréscimos moratórios previstos em lei, determinando o valor principal que, não recolhido, sujeita-se aos acréscimos devidos em procedimento de ofício. A imputação linear não tem amparo no Código Tributário Nacional.

17. A sistemática da imputação proporcional consiste na alocação do pagamento proporcionalmente ao principal, juros e multa de mora, com amparo nos artigos 163 e 167 do Código Tributário Nacional. O principal não pago é portanto exigido com os acréscimos devidos na presente ação fiscal. ...”

Relatou a fiscalização que partiu da relação de pagamentos a beneficiários residentes no exterior sujeitos a IRRF, para elaborar o demonstrativo de fls. 897 a 899, a qual teria apontado os pagamentos de IRRF em atraso, lançando de ofício os valores do referido imposto.

Na impugnação a contribuinte argumentou que **a controvérsia residiria na definição do momento do fato gerador do IRRF, destacando que as autoridades fiscalizadoras entenderam que a então Impugnante deveria ter efetuado o recolhimento desse imposto no momento do crédito contábil da obrigação, ao passo que a Impugnante defendeu que o fato gerador do IRRF somente ocorreu com a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento ao beneficiário no exterior**, momento em que referido tributo foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte em face da impugnante ter apontado vários valores do IRRF, considerados como não recolhidos pela autoridade autuante e cobrados no auto de infração (tabela de fl. 944), que teriam sido devidamente pagos, concordando a DRJ com esse argumento sob o fundamento de que:

“ao verificarem-se as informações prestadas, inclusive as “invoices” de fls. 1.013 a 1.034 e analisando-se os sistemas internos da RFB, foi possível encontrar alguns valores recolhidos, confirmados inclusive nas telas do sistema da RFB SIEF, anexo às fls. 1043 a 1047. Como se vê das telas do SIEF anexadas, tais recolhimentos constam já utilizados como aproveitamento de débitos declarados em DCTF. Tais débitos, entretanto, refletem os montantes declarados em DCTF do IRRF postergados, referindo-se às faturas constantes da tabela de fl. 944 da impugnação. A interessada teve sucesso em comprovar o recolhimento tempestivo do IRRF relativo à fatura nº 16SG001629, conforme extrato do sistema Sief do DARF, no valor de R\$ 12.716,78, de 18/08/2016, fl. 1060. Assim, este valor deve ser excluído da autuação, por ter sido inclusive declarado em DCTF, conforme tela do sistema, a seguir reproduzida:

(...)

A impugnante teve sucesso em demonstrar os recolhimentos do IRRF, dessa vez extemporâneos, relativos às faturas nºs 362 a 369, conforme DARF no valor de R\$ 1.503.165,49, de 23/01/2017, fl. 1061 (coincidente em datas e valores com as "invoices" de fls. 1.013 a 1.020) e à fatura nº 23846, conforme DARF no valor de R\$ 1.942,37, de 30/01/2017, fl. 1062.

Nesses últimos casos (faturas nºs 362 a 369 e nº 23846), entende-se pertinente o aproveitamento dos valores recolhidos a destempo, seguindo-se a proposta trazida pela Coordenação Geral de Fiscalização – COFIS, presente no relatório da Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 30 de abril de 2007:

(...)

Portanto, deve ser mantida, em sua totalidade, o IRRF lançado de ofício, no que se refere ao principal da infração "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR", fl. 903 do auto de infração, para as faturas nºs 362 a 369 e nº 23846, **devendo a autoridade competente providenciar a devida imputação proporcional dos valores pagos a destempo, ao crédito tributário ora mantido, conforme demonstrativo a seguir:**

Vencimento	Fatura	Valor Lançado	DARF	Data da Arrecadação
30/11/16	362	342.916,25	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	363	787.384,40	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	364	15.709,98	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	365	36.257,85	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	366	20.171,53	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	367	75.513,27	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	368	894,34	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	369	22,15	1.503.165,49	23/01/2017
01/12/16	23846	1.942,37	1.942,37	27/01/2017

Obs.:
 - Valores em Real;
 - Coluna "DARF" traz os valores dos DARFs recolhidos a destempo, aos quais devem ser imputados o lançamento de ofício;
 - Coluna "Data de Arrecadação" apresenta a data de recolhimento do DARF.

(...)

4 Conclusão.

Com base em todo o exposto, voto por conhecer a impugnação, rejeitar todas as preliminares para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE.

Mantém-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a íntegra do lançamento quanto à infração "POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE", fls. 903 e 904 do auto de infração.

Exonera-se o IRRF originalmente lançado, com data do fato gerador de 19/08/2016, no valor de R\$ 12.716,78, relativo à fatura nº 16SG001629. Mantém-se em sua totalidade o IRRF lançado de ofício, no que se refere ao principal da infração "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR", fl. 903 do auto de infração, para as faturas nºs 362 a 369 e nº 23846, devendo a autoridade competente providenciar a devida imputação proporcional dos valores pagos, ao crédito tributário ora mantido, conforme demonstrativo apresentado no item específico da decisão e a seguir reproduzido:

Vencimento	Fatura	Valor Lançado	DARF	Data da Arrecadação
30/11/16	362	342.916,25	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	363	787.384,40	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	364	15.709,98	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	365	36.257,85	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	366	20.171,53	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	367	75.513,27	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	368	894,34	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	369	22,15	1.503.165,49	23/01/2017
01/12/16	23846	1.942,37	1.942,37	27/01/2017

Portanto, a DRJ exonerou parte do pagamento, não tendo sido apresentado Recurso de Ofício.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social desenvolvimento, licenciamento, importação, exportação, compra e venda de hardware e software de rede, bem como prestação de serviços relacionados à manutenção de hardware e software. A Recorrente é reconhecida mundialmente pela atuação na área de tecnologia da informação.

Consequentemente, a Recorrente é responsável pela retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os valores remetidos a empresas localizadas no exterior (essencialmente a Cisco System Inc., localizada nos Estados Unidos).

De acordo com o Contrato (fls. 975-1.002) firmado entre a Recorrente e a Cisco Inc., esta cede à Recorrente o direito de distribuição e comercialização de determinados serviços no território brasileiro e, em contrapartida, a Recorrente remunera a Cisco Inc. mediante o pagamento de valores conforme estabelecido no contrato. Nos termos da cláusula 7.2 do contrato, o prazo para pagamento pelos serviços comercializados pela Recorrente é de 2 meses.

7.2 Prazos. CSI emitirá extratos de conta ou outros relatórios para o Distribuidor no final de cada mês para todos os Serviços vendidos durante esse mês e os valores faturados serão pagos para a CSI no prazo máximo de dois (2) meses após o final desse mês ("Data de Pagamento"). Os pagamentos podem ser feitos em dinheiro ou via transferência bancária.

Nesse cenário, contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 902-, no montante de R\$ 20.327.576,80, já incluídos os juros moratórios e a multa de ofício. Segue abaixo cópia de partes do Auto de Infração.

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - JUNDIAÍ	0812400.2019.00370		
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF/JUNDIAÍ	09/12/2019	15:41	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CPF		
CISCO COMERCIO E SERVICOS DE HARDWARE E SOFTWARE DO BRASIL LTDA.	09.045.277/0001-05		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA DAS NACOES UNIDAS	12901	ANDAR	2
		SALA	1
Rua	Cidade/UF	CEP	
BROOKLIN NOVO	SÃO PAULO/SP	04578000	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cod. Receita Darf	Valor	
	2932	10.135.295,87	
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		Valor	
		2.590.809,14	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		7.601.471,79	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		20.327.576,80	
Valor por Estorno			
VINTE MILHÕES, TREZENTOS E VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS			

INTIMAÇÃO

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
19/08/2016	12.716,78	75,00
30/11/2016	342.916,25	75,00
30/11/2016	787.384,40	75,00
30/11/2016	15.709,98	75,00
30/11/2016	36.257,85	75,00
30/11/2016	20.171,53	75,00
30/11/2016	75.513,27	75,00
30/11/2016	894,34	75,00
30/11/2016	22,15	75,00
01/12/2016	1.942,37	75,00
29/12/2016	62,21	75,00
29/12/2016	2.303,86	75,00
29/12/2016	181.190,10	75,00
29/12/2016	325.303,40	75,00
29/12/2016	761.666,68	75,00
29/12/2016	43.195,16	75,00
29/12/2016	2.456.353,61	75,00
29/12/2016	32.816,40	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 19/08/2016 e 29/12/2016:
Arts. 682, 685, 708 e 710 do RIR/99

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
INFRAÇÃO: POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2016	11.530.503,96	75,00
29/02/2016	21.109.976,86	75,00
31/03/2016	14.871.148,18	75,00
26/04/2016	6.643,95	75,00
29/04/2016	19.294.710,50	75,00
31/05/2016	3.473.602,36	75,00
24/06/2016	28.700,89	75,00
30/06/2016	14.837.191,82	75,00
29/07/2016	35.098.417,66	75,00
15/08/2016	7.673,65	75,00
26/08/2016	139.720,17	75,00
31/08/2016	22.671.048,92	75,00
01/09/2016	12.703,85	75,00
02/09/2016	25.407,70	75,00
23/09/2016	56.464,30	75,00
30/09/2016	21.181.580,39	75,00
03/10/2016	12.294,29	75,00
21/10/2016	88.296,41	75,00
31/10/2016	29.918.937,67	75,00
01/11/2016	12.949,11	75,00
25/11/2016	41.326,02	75,00
23/12/2016	80.032,43	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2016 e 23/12/2016:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

a critério do usuário

Art. 70, I, a.1 da Lei n° 11.106, de 2005.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Portanto, suas duas infrações apontadas no auto de infração:

- 1) IRRF sobre Royalties e pagamentos de assistência técnica de residentes ou domiciliados no exterior
- 2) Postergação de Recolhimentos de Imposto de Renda na Fonte

De acordo com a fiscalização ocorreram no ano de 2016 diversos pagamentos realizados, ou disponibilizados contabilmente, sem o devido recolhimento dos tributos IRRF. Veja detalhes no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 888- 901 dos autos).

Pagamentos de IRRF e CIDE em atraso – aplicação da sistemática da imputação proporcional

15. A data de vencimento do IRRF incidente sobre remessas para o exterior é a própria data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 70, I, a.1, da Lei n° 11.106, de 2005. Já a data de vencimento da CIDE é o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 2°, § 5°, da Lei n° 10.168, de 2000.

16. Restou constatado que a maioria dos pagamentos de IRRF e CIDE foram realizados após o vencimento, sem o pagamento de juros e multa de mora. Nesses casos em que se verifica o pagamento de tributos com atraso, aplica-se a sistemática da imputação

proporcional de pagamentos, conforme Nota Cosit n° 106, de 2004, e Parecer PGFN/CDA n° 1.936, de 2005, reconhecida em diversos acórdãos do CARF.

Acórdão n° 1101-000.837, de 4 de dezembro de 2012 EMENTA: POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. No caso de postergação de imposto devido e recolhido em período posterior, a autuação deve imputar o recolhimento postergado proporcionalmente ao valor devido com os acréscimos moratórios previstos em lei, determinando o valor principal que, não recolhido, sujeita-se aos acréscimos devidos em procedimento de ofício. A imputação linear não tem amparo no Código Tributário Nacional.

17. A sistemática da imputação proporcional consiste na alocação do pagamento proporcionalmente ao principal, juros e multa de mora, com amparo nos artigos 163 e 167 do Código Tributário Nacional. O principal não pago é portanto exigido com os acréscimos devidos na presente ação fiscal.

18. Partindo da “Relação de pagamentos a beneficiários residentes no exterior sujeitos a IRRF e CIDE”, elaboram-se os demonstrativos abaixo para discriminar os pagamentos realizados com atraso.

(...)

19. Com base nos valores acima, será demonstrada nos autos de infração a imputação proporcional dos pagamentos de tributos.

20. Em face do acima exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação de infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados nos presentes Autos de Infração com o pertinente embasamento legal.

21. E, para surtir os efeitos legais, lavra-se o presente Termo em uma única via, assinado digitalmente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência será dada via eletrônica ao sujeito passivo juntamente com os autos de infração ora lavrados.

A principal controvérsia residiria na definição do momento do fato gerador do IRRF. A autoridade fiscalizadora e a DRJ entenderam que a Recorrente deveria ter efetuado o **recolhimento desse imposto no momento do crédito contábil da obrigação**, ao passo que a Recorrente defendeu que o fato gerador do IRRF somente ocorreu com a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento ao beneficiário no exterior, momento em que referido tributo foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, as autoridades fiscais consideraram que a maior parte dos pagamentos realizados pela Recorrente foi feita em atraso, motivo pelo qual aplicaram a sistemática de imputação proporcional de pagamentos e o conseqüente auto de infração.

A DRJ manteve o entendimento no sentido de que a Recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do IRRF no momento do crédito contábil da respectiva obrigação, mas reconheceu parte dos recolhimentos de IRRF indicados na impugnação e que foram desconsiderados pelas autoridades fiscais no momento da lavratura do auto de infração.

Segue parte da decisão da DRJ:

Relatório do auto de infração:

"Restou constatado que a maioria dos pagamentos de IRRF foram realizados após o vencimento, sem o pagamento de juros e multa de mora.

Nesses casos em que se verifica o pagamento de tributos em atraso, aplica-se a sistemática de imputação proporcional de pagamentos, conforme Nota Cosit nº 106/2004." (destaque da Recorrente) *Decisão de primeira instância:*

"A impugnante aponta vários valores do IRRF, considerados como não recolhidos pela autoridade autuante e cobrados no auto de infração ora analisado (tabela de fl. 944), que teriam sido devidamente pagos.

De fato, ao verificarem-se as informações prestadas, inclusive as 'invoices' de fls. 1.013 a 1.034 e analisando-se os sistemas internos da RFB, foi possível encontrar alguns valores recolhidos, confirmados inclusive nas telas do sistema da RFB SIEF, anexado às fls. 1043 a 1047.

(...)

Portanto, deve ser mantida, em sua totalidade, o IRRF lançado de ofício, no que se refere ao principal da infração "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR", fl. 903 do auto de infração, para as faturas nºs 362 a 369 e nº 23846, devendo a autoridade competente providenciar a devida imputação proporcional dos valores pagos a destempo, ao crédito tributário ora mantido, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Por outro lado, a interessada não foi capaz de comprovar os recolhimentos, mesmo extemporâneos, relativos às faturas nºs 374 a 381, constando da documentação acostada à impugnação (Doc. 07, fls. 1.025 a 1.032), valores divergentes daquelas que deram origem ao crédito tributário lançado. Assim, o lançamento de ofício relativo a estas faturas devem ser mantidos na íntegra.

Relatou a Recorrente que ao receber a fatura emitida lançava contabilmente o valor devido em 'contas a pagar'; e no prazo previsto no contrato realizava o pagamento dos valores devidos à Cisco Inc., momento em que também ocorria a retenção e recolhimento do IRRF.

Portanto, a Recorrente argumenta que realizou o pagamento do IRRF no momento do pagamento dos valores do contrato e não no momento que registrou o dever de pagar em sua contabilidade.

Ocorre que a fiscalização entendeu que a Recorrente teria cometido infração à legislação tributária, uma vez que o recolhimento do IRRF deveria ter sido feito, na visão do fisco, na data do crédito contábil da obrigação na conta do passivo.

Defendeu a Recorrente na sua respectiva Impugnação que o mero crédito contábil de determinada obrigação não equivale ao momento de ocorrência fato gerador do IRRF e pediu pela improcedente do auto de infração.

Por sua vez a DRJ manteve o entendimento no sentido de que a Recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do IRRF no momento do crédito contábil da respectiva obrigação, tendo, no entanto, reconhecido parte dos recolhimentos de IRRF indicados na impugnação (desconsiderados pelas autoridades fiscais no momento da lavratura do auto de infração). Essa desoneração não foi objeto de Recurso de Ofício e não poderia ter sido em face do valor de alçada ser inferior a R\$ 2.500.000,00, valor mínimo para a época do julgamento.

No presente Recurso Voluntário a Recorrente manteve o argumento no sentido de que há nulidade do lançamento fiscal, que ainda há recolhimentos de IRRF comprovadamente efetuados pela Recorrente e, principalmente, alega que o mero crédito contábil de determinada obrigação não equivale ao momento de ocorrência fato gerador do IRRF, de forma que o auto de infração atacado é totalmente improcedente.

Portanto, o suposto atraso no recolhimento gerou a autuação.

A Recorrente alega que não há atraso é por isso nada deve e que, mesmo assim, demonstrou a existência de pagamentos.

Com isso a Recorrente requer seja reconhecida a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, com o consequente cancelamento das exigências fiscais, na medida em que restou evidenciado que o crédito contábil de obrigações não equivale ao momento de ocorrência do fato gerador do IRRF.

Alternativa e sucessivamente, caso essa turma entendam que o fato gerador do IRRF ocorreu no momento do crédito contábil das obrigações, pleiteou que sejam validados e refletidos no lançamento fiscal todos os pagamentos efetuados pela Recorrente (relativos a dezembro de 2016 - faturas 374 a 381) que foram desconsiderados pela r. decisão recorrida.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A fiscalização e a DRJ entenderam que a Recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do IRRF no momento do crédito contábil da obrigação de pagamento à Cisco Inc. e não no momento da disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento, tal como efetuado pela Recorrente. Nesse sentido, considerou que a maior parte dos pagamentos realizados pela Recorrente foi feita em atraso, motivo pelo qual aplicaram a sistemática de imputação proporcional de pagamentos.

A Recorrente afirma que todos os pagamentos foram correta e tempestivamente realizados e que além disso, ressalta que os pagamentos de IRRF relativos às faturas n.º 374 a 381, deixaram de ser considerados pela r. decisão recorrida.

Além disso, a Recorrente alegou que o auto de infração seria nulo em razão de vício material relacionado à “base de cálculo/valor exigido”. Argumenta que “*diversos pagamentos de IRRF simplesmente deixaram de ser considerados pelas autoridades fiscais, o que acabou elevando consideravelmente os débitos lançados no auto de infração*”.

Com isso, argumenta que seria caso de nulidade do auto de infração, por vício material relacionado à base de cálculo/valor exigido.

Ocorre que os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável

O Auto de Infração preencheu os requisitos de formalidade legais, especialmente os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como as exigências previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, os artigos 59 e 60 do Decreto no 70.235/1972 dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ou seja, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 não representam em nulidade e podem ser quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou **quando não influírem na solução do litígio.**

Entendo que os argumentos da Recorrente referentes à falta de consideração de DARFs de pagamentos do IRRF referem-se a argumentos de mérito. Com isso, tais valores, caso se constate sua pertinência, serão aproveitados quando da análise de mérito.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

DO MÉRITO

IRRF SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

“POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE” (FLS. 903 E 904 DO AUTO DE INFRAÇÃO).

O Recurso Voluntário defende que a Hipótese de Incidência Tributária do IRRF não seria no momento do crédito contábil da obrigação de pagamento a beneficiário não residente, tal como apontado pela fiscalização.

A Recorrente tem razão.

O Código Tributário Nacional dispõe em seus artigos 43, 44 e 45 as normas gerais concernentes ao imposto de renda nos seguintes termos:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Portanto, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional acima, a Hipótese de Incidência Tributária do imposto de renda corresponde à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Complementando, o artigo 44 do Código Tributário Nacional definiu a base de cálculo do imposto de renda:

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Por sua vez, o artigo 45 do Código Tributário Nacional definiu como contribuinte do imposto de renda o titular da disponibilidade da renda ou provento. Adicionalmente, facultou à legislação ordinária atribuir à fonte pagadora de renda ou proventos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do respectivo imposto de renda, conforme redação abaixo:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

À luz desses artigos fora consolidado no caput do artigo 685 do então Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999 a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos de pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior nos seguintes termos:

“Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte.”

Portanto, entendo que o artigo 685 está em sintonia ao entendimento da Recorrente. Note-se que o artigo 685 não exige o pagamento do IRRF no momento da contabilização.

A artigo 685 do RIR/99 definiu o aspecto temporal da Hipótese de Incidência do imposto de renda sobre os rendimentos de não residentes, esclarecendo que o momento em que se dá a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos auferidos por não residentes seria quando da ocorrência de algum dos seguintes atos jurídicos:

- pagamento,
- crédito,
- entrega,
- emprego ou remessa dos respectivos rendimentos ao beneficiário não residente.

No entanto, a autoridade fiscal interpretou que o termo “crédito” equivaleria ao mero registro a crédito de obrigação perante um não residente nos livros e registros contábeis da empresa localizada no Brasil ou, em outras palavras, o mero registro do “contas a pagar” no passivo de pessoa jurídica brasileira.

No entanto, entendo que “disponibilização econômica” seria a efetiva transferência da renda ou rendimento ao patrimônio do beneficiário com a imediata possibilidade de utilização do referido rendimento, de forma livre e desimpedida. A disponibilização econômica implica necessariamente a posse financeira do rendimento.

De acordo com a Doutrina,

“A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos.” (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 243).

Dessa forma, conclui-se que a aquisição da disponibilidade jurídica da renda corresponde **ao vencimento da obrigação**, momento em que o credor, caso o devedor não efetue o correspondente pagamento, poderá livremente demandar seu cumprimento com base em contrato ou outro documento juridicamente válido.

Isso significa que no presente caso, a disponibilidade jurídica passa a ter efeito após transcorrido o prazo estipulado em contrato, qual seja: "7.2 - Prazos. CSI emitirá extratos de contas ou outros relatórios para o Distribuidor no final de cada mês para todos os serviços vendidos durante esse mês e os valores faturados serão pagos pela CSI no prazo máximo de 2 meses após o final desse mês."

Conforme mencionado, o artigo 685 do Regulamento do Imposto de Renda não qualifica o "crédito contábil" como fato gerador do IRRF.

A Câmara Superior do CARF tem julgamento favoráveis à tese do contribuinte, conforme pode-se verificar no voto de Elias Sampaio Freire, no acórdão [9202-003.120](#), com trechos abaixo transcrito:

Acórdão: [9202-003.120](#)

Número do Processo: 10882.001555/2006-48

Data de Publicação: 20/05/2014

Contribuinte: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Relator(a): ELIAS SAMPAIO FREIRE

EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSAS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO CALCULADO TENDO COMO DATA DO FATO GERADOR A DATA DOS CRÉDITOS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese de incidência exige que as importâncias sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários domiciliados no exterior, por fonte situada no País.

As dicções "pagas", "creditadas", "entregues", "empregadas" ou "remetidas" não deixam dúvidas de que o beneficiário não-residente tem que ter tido a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento, conforme disciplina contida no art. 43 do CTN.

"A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos." (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 243).

Não há fato gerador do imposto incidente na fonte quando as importâncias são contabilmente creditados ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação, consoante os prazos ajustados em contrato. O simples crédito contábil, antes da data apazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. O fato gerador do imposto de renda na fonte, pelo crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica.

Por si só, o fato de a fonte pagadora lançar contabilmente o acréscimo do valor de sua obrigação na respectiva conta de passivo não torna devido o imposto de renda na fonte, por não importar na aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda pelo beneficiário.

No caso dos autos, os rendimentos só passaram a ser devidos quando do vencimento previsto no contrato. Ora, por dedução lógica, o simples registro contábil, nos períodos questionados, não tem, por si só, o condão de modificar o prazo de vencimento da obrigação contratual.

Recurso especial negado

Decisão: *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto a decadência. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. (Assinado digitalmente) Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício (Assinado digitalmente) Elias Samp*

Portanto, sigo a linha de entendimento no sentido de que não há fato gerador do imposto incidente na fonte quando as importâncias são **contabilmente creditados ao beneficiário do rendimento em data anterior ao vencimento da obrigação**, consoante os prazos ajustados em contrato.

O simples crédito contábil, antes da data apazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor. A Hipótese de Incidência Tributária do imposto de renda na fonte, pelo crédito dos rendimentos, relaciona-se, necessariamente, com a aquisição da respectiva disponibilidade econômica ou jurídica.

O fato de a fonte pagadora lançar contabilmente o acréscimo do valor de sua obrigação na respectiva conta de passivo não torna devido o imposto de renda na fonte, por não importar na aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda pelo beneficiário.

No caso dos autos, os rendimentos só passaram a ser devidos quando do vencimento previsto no contrato.

Logo, o simples registro contábil, nos períodos questionados, não tem, por si só, o condão de modificar o prazo de vencimento da obrigação contratual.

De fato, o crédito contábil decorre de uma obrigação contábil que visa ao controle de seu patrimônio e que não gera qualquer direito a terceiros, não podendo, portanto, ser considerado como instrumento válido para determinar o momento da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda por beneficiário de obrigações contabilmente registradas.

Diante o exposto, voto no sentido de que seja cancelada as exigências fiscais, na medida em que restou evidenciado que o crédito contábil de obrigações não equivale ao momento de ocorrência do fato gerador do IRRF.

Poderia para o voto por aqui, visto que o Auto de Infração é todo baseado na postergação do pagamento e uma vez que referida postergação não ocorreu, o auto de infração merece ser cancelado.

Alternativamente, mesmo que se entenda que o fato gerador do IRRF ocorreu no momento do crédito contábil das obrigações, entendo que devem ser validados e refletidos no lançamento fiscal todos os pagamentos efetuados pela Recorrente (relativos a dezembro de 2016 - faturas 374 a 381) que acabaram sendo desconsiderados pela r. decisão recorrida.

RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS NÃO CONSIDERADOS NA AUTUAÇÃO. PAGAMENTOS COMPROVADOS POR DOCUMENTOS JUNTADOS NA IMPUGNAÇÃO

Relata a Recorrente que às fls. 892 a 895 dos autos, as autoridades fiscais apresentaram planilhas com os valores de IRRF que teriam sido pagos em atraso e que determinados pagamentos, na visão da fiscalização, simplesmente não teriam sido realizados, motivo pelo qual o valor do IRRF foi integralmente exigido no auto de infração.

Portanto, a então impugnante apontou vários valores do IRRF, considerados como não recolhidos pela autoridade autuante e cobrados no auto de infração (tabela de fl. 944), que teriam sido devidamente pagos.

Relata ainda a Recorrente que a DRJ reconheceu a existência de parte dos recolhimentos de IRRF indicados na impugnação, afirmando que *“de fato, ao verificarem-se as informações prestadas, inclusive as “invoices” de fls. 1.013 a 1.034 e analisando-se os sistemas internos da RFB, foi possível encontrar alguns valores recolhidos, confirmados inclusive nas telas do sistema da RFB SIEF, anexado às fls. 1043 a 1047”*. Continua a DRJ:

Como se vê das telas do SIEF anexadas, tais recolhimentos constam já utilizados como aproveitamento de débitos declarados em DCTF. Tais débitos, entretanto, refletem os montantes declarados em DCTF do IRRF postergados, referindo-se às faturas constantes da tabela de fl. 944 da impugnação.

A interessada teve sucesso em comprovar o recolhimento tempestivo do IRRF relativo à fatura nº 16SG001629, conforme extrato do sistema Sief do DARF, no valor de R\$ 12.716,78, de 18/08/2016, fl. 1060. Assim, este valor deve ser excluído da autuação, por ter sido inclusive declarado em DCTF, conforme tela do sistema, a seguir reproduzida:

Código de Recolha	Período de Apuração	Débitos Aparentes	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0160-07	ago/2008	998.953,08	998.953,08	0,00
0168-06	ago/2008	1.723,84	1.723,84	0,00
1708-06	ago/2008	36.427,16	36.427,16	0,00
8045-06	ago/2008	109,48	109,48	0,00
9473-01	18/08/2016	12.716,78	12.716,78	0,00
9402-01	29/08/2016	4.303,39	4.303,39	0,00
9402-01	30/08/2016	4.303,39	4.303,39	0,00

A impugnante teve sucesso em demonstrar os recolhimentos do IRRF, dessa vez extemporâneos, relativos às faturas nºs 362 a 369, conforme DARF no valor de R\$ 1.503.165,49, de 23/01/2017, fl. 1061 (coincidente em datas e valores com as “invoices” de fls. 1.013 a 1.020) e à fatura nº 23846, conforme DARF no valor de R\$ 1.942,37, de 30/01/2017, fl. 1062.

Nesses últimos casos (faturas nºs 362 a 369 e nº 23846), entende-se pertinente o aproveitamento dos valores recolhidos a destempo, seguindo-se a proposta trazida pela Coordenação Geral de Fiscalização – COFIS, presente no relatório da Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 30 de abril de 2007:

... 7. Por conseguinte, havendo impugnação com alegação de que já houve pagamento parcial ou total do valor constituído, a Cofis propõe ainda que os órgãos julgadores exonerem a multa de ofício e os juros de mora, no caso de pagamento tempestivo, ou, mantenham os acréscimos moratórios, exonerando apenas a multa de ofício, se pagamento extemporâneo, mas espontâneo, para que assim o pagamento efetuado possa ser vinculado ao valor principal lançado.

Em igual sentido, veja-se a ementa de julgamentos proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes:

AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO COM DEDUÇÃO DE VALOR RELATIVO A INDÉBITO DO CONTRIBUINTE. O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior que o informado pelo contribuinte ao fisco não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício na sua totalidade. (Acórdão nº 203- 12.359, sessão realizada em 15 de agosto de 2007)

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DO IMPOSTO – O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, decorrente de correção monetária do tributo efetuada a menor, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, correção monetária, multa de ofício e juros moratórios.” (Acórdão 101-76607, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes)

Portanto, deve ser mantida, em sua totalidade, o IRRF lançado de ofício, no que se refere ao principal da infração “IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ROYALTIES E PAGAMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR”, fl. 903 do auto de infração, para as faturas nºs 362 a 369 e nº 23846, devendo a autoridade competente providenciar a devida imputação proporcional dos valores pagos a destempo, ao crédito tributário ora mantido, conforme demonstrativo a seguir:

Vencimento	Fatura	Valor Lançado	DARF	Data da Arrecadação
30/11/16	362	342.916,25	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	363	787.384,40	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	364	15.709,98	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	365	36.257,85	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	366	20.171,53	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	367	75.513,27	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	368	894,34	1.503.165,49	23/01/2017
30/11/16	369	22,15	1.503.165,49	23/01/2017
01/12/16	23846	1.942,37	1.942,37	27/01/2017

Obs.: - Valores em Reais;
- Coluna "DARF" traz os valores dos DARFs recolhidos a destempo, aos quais devem ser imputados o lançamento de ofício;
- Coluna "Data de Arrecadação" apresenta a data de recolhimento do DARF.

No entanto, a DRJ não reconheceu os pagamentos relativos às faturas n.º 374 a 381, **por constarem valores supostamente divergentes daqueles que deram origem ao crédito tributário lançado.**

Com isso, a Recorrente elencou os valores que não teriam sido recolhidos a título de IRRF, após a análise da decisão da DRJ:

Data	Fatura	Valor Devido IRRF	Valor Pago IRRF
29/12/16	374	761.666,68	0
29/12/16	375	2.456.353,61	0
29/12/16	376	43.195,16	0
29/12/16	377	32.816,40	0
29/12/16	378	325.303,40	0
29/12/16	379	181.190,10	0
29/12/16	380	2.303,86	0
29/12/16	381	62,21	0

Defende a Recorrente que todos os valores listados acima foram devidamente pagos ao fisco federal pela Recorrente, comprovados pelas guias DARFs apresentadas com a manifestação de inconformidade (documento 06 da Impugnação, folhas 1.004 a 1034 do e-processo).

A justificativa utilizada pela DRJ para desconsiderar esses comprovantes de recolhimento foi a de que constariam, nesses documentos e no relatório da Cisco Inc. (Doc. 07 da impugnação) "**valores divergentes daquelas que deram origem ao crédito tributário lançado**".

Argumenta a Recorrente que essa justificativa fora rebatida na impugnação, uma vez que a ora Recorrente já havia explicado o fato de que, para essas faturas (374 a 381), as guias DARFs nos valores de R\$ 1.202.268,70 e R\$ 2.997.938,85 (total de R\$ 4.200.207,55), contemplam tanto faturas referentes a dezembro que foram autuadas (as próprias faturas 374 a 381 - valor total de R\$ 3.802.891,42) como faturas de dezembro que não foram autuadas (faturas 382 e 383 - valor total de R\$ 397.316,13).

Essa seria a única razão da divergência entre o valor dos DARFs e os valores autuados. A Recorrente que ressalta que basta que se observe o próprio Termo de Verificação Fiscal (fls. 895) para que se chegue a essa mesma conclusão. Veja-se:

Data	Invoice	Total Serviço	Valor Devido IRRF	Valor Devido CIDE	Data Pagto IRRF	Valor Pago IRRF	Data Pagto CIDE	Valor Pago CIDE
30/11/16	367	503.421,83	75.513,27	50.342,18			12/12/16	50.342,18
30/11/16	368	5.962,27	894,34	596,23			12/12/16	596,23
30/11/16	369	147,67	22,15	14,77			12/12/16	14,77
01/12/16	23846	12.949,11	1.942,37	1.294,91			12/01/17	1.294,91
23/12/16	36	30.560,34	4.584,05	3.056,03	16/01/17	4.584,05	13/01/17	3.056,03
23/12/16	37	344,15	51,62	34,41	16/01/17	51,62	13/01/17	34,41
23/12/16	38	42.031,94	6.304,79	4.203,19	16/01/17	6.304,79	13/01/17	4.203,19
23/12/16	39	7.096,00	1.064,40	709,60	16/01/17	1.064,40	13/01/17	709,60
29/12/16	374	5.077.777,84	761.666,68	507.777,78			16/03/17	507.777,78
29/12/16	375	16.375.690,70	2.456.353,61	1.637.569,07			16/03/17	1.637.569,07
29/12/16	376	287.967,76	43.195,16	28.796,78			16/03/17	28.796,78
29/12/16	377	218.776,01	32.816,40	21.877,60			16/03/17	21.877,60
29/12/16	378	2.168.689,33	325.303,40	216.868,93			16/03/17	216.868,93
29/12/16	379	1.207.934,03	181.190,10	120.793,40			16/03/17	120.793,40
29/12/16	380	15.359,09	2.303,86	1.535,91			16/03/17	1.535,91
29/12/16	381	414,71	62,21	41,47			16/03/17	41,47
		228.475.466,81	34.271.319,98	21.262.669,92		29.174.899,64		19.655.631,78

Total: R\$ 3.802.891,42

Argumenta a Recorrente no sentido de que essas retenções na fonte foram realizadas em dois momentos distintos, justamente em razão da necessidade de ajuste dos valores das faturas. Aduz que este procedimento é usual nos contratos de prestação de serviços firmados pela Recorrente, em que muitas vezes só se pode apurar o valor real dos serviços prestados a posteriori, como ocorreu nos casos faturas 374 a 381 (Doc. 01 - faturas 374 a 381 retificadas).

Exemplifica afirmando que a fatura 374 foi inicialmente emitida no valor de R\$ 1.453.464,69 (fls. 1.025) e que, no entanto, assim como as faturas 375 a 381, a fatura 374 foi ajustada para contemplar o valor corretos dos serviços prestados, no caso R\$ 5.077.777,84, nos exatos termos que foram objeto da autuação (fls. 895).

A Recorrente colacionou a fatura 374 após a sua retificação:

Cisco Systems Inc 170 West Tasman Drive San Jose CA 95134 United States Chamber of Commerce Number 1183477		Invoice Number 374 Date 29-dec-16 Original Page 1 of 1
Bill To: Cisco Comercio e Servicos de Hardware e Software do Brasil Ltda. Av. das Nações Unidas, 12.901 2nd Floor, Brooklin Novo CEP 04578-903, São Paulo, SP, Brazil		
Description Consulting Services rendered, as per Agreement for Purchase and Sale of Services - Non Cumulative Brazil code	Local (BRL)	Amount (BRL)
	5,077,777.84	5,077,777.84
Payment Due Terms Tax Code	27/fev/17 Net 60 SP_02879_5_NC	SUB TOTAL VAT % VAT AMOUNT CURRENCY TOTAL
	R\$	5,077,777.84 0.00 0.00 BRL 5,077,777.84

Argumenta a Recorrente que a retificação das faturas seria a razão pela qual o primeiro DARF de IRRF relacionado às faturas 374 a 381 foi pago no valor de R\$ 1.202.268,70 em 17/02/2017, ao passo que um segundo DARF foi pago após a retificação dessas faturas, no valor de R\$ 2.997.938,85, em 24/03/2017, devidamente acrescido de multa e juros de mora.

Reitera a Recorrente que o total de R\$ 4.200.207,55 a título de IRRF contempla tanto faturas referentes a dezembro que foram autuadas (as próprias faturas 374 a 381 - valor total de R\$ 3.802.891,42) como faturas de dezembro que não foram autuadas (faturas 382 e 383 - valor total de R\$ 397.316,13).

Portanto, em face da prova e argumentos apresentados, entendo que ocorreram pagamentos. A dúvida seria na exatidão desses pagamentos.

Entendo que a Recorrente está correta pois todos os valores elencados na planilha acima foram devidamente pagos pela Recorrente, de forma que devem ser excluídos da exigência fiscal, por meio da reforma parcial da r. decisão recorrida.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar e lhe dou provimento, com o consequente cancelamento das exigências fiscais.

Alternativa e sucessivamente, caso entenda-se que o fato gerador do IRRF ocorreu no momento do crédito contábil das obrigações – o que se admite somente para fins de argumentação –, voto no sentido de que sejam validados e refletidos no lançamento fiscal todos os pagamentos efetuados pela Recorrente (relativos a dezembro de 2016 - faturas 374 a 381) que acabaram sendo desconsiderados pela r. decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni